

FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

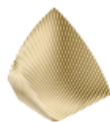
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –
PSDB**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no
CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, com sede no SGAS quadra 607, Ed.
Metrópolis, Cobertura 02, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.200-670, por meio de
seu Presidente Nacional e dos advogados infra-assinados, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, *a*, da Constituição
da República Federativa do Brasil de 1988, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de medida cautelar)

requerendo seja declarada a inconstitucionalidade dos Decretos n. 10.627, 10.628,
10.629 e 10.630; todos de 12 de fevereiro de 2021, editados pelo senhor
Presidente da República Jair Bolsonaro – a partir de alegada atribuição conferida
pelo art. 84, *caput*, IV, da Constituição Federal – que findam por subverter a
política nacional do desarmamento, usurpam a competência do Congresso
Nacional para dispor sobre o tema e violam, materialmente, os direitos à vida e à
segurança, para além de ir de encontro ao monopólio estatal da violência e à
segurança jurídica, conforme será demonstrado.



I – LEGITIMIDADE ATIVA

Cuida-se o requerente de Partido Político com ampla representação no Congresso Nacional, razão pela qual goza de legitimidade ativa para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, VIII,¹ da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal confere há muito a legitimidade universal aos partidos políticos para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual não incide, sobre as agremiações partidárias, a restrição jurisprudencial referente à necessidade da demonstração do vínculo da pertinência temática. Veja-se:

Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.

(ADI 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7/3/1996, DJ de 24/11/2000)

1. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. (ADI 1963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999, DJ de 07/05/1999)

Demonstrada, sob a ótica legal e jurisprudencial, a legitimidade ativa do requerente para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, passa-se, agora, a analisar o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional



II – OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade dos Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630; todos de 12 de fevereiro de 2021, que facilitam sobremaneira a aquisição e o porte de armas de fogo, entre outras flexibilizações.

De início, registre-se que os Decretos impugnados afrontam a reserva legal (art. 21, XXI, da CF) e o poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, *caput*, IV, da CF).

Conforme será demonstrado, as disposições em testilha, maquiadas de caráter regulamentador, encontram-se em descompasso com os auspícios do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), de modo a ultrapassar a competência do Poder Executivo.

Para além disso, as alterações promovidas pelos Decretos, no intuito de fomentar o porte, o uso e a aquisição de armas, produzem evidente retrocesso em direitos fundamentais dos cidadãos. A vida e a segurança ficarão vulneradas diante da proliferação do uso de armas, sobretudo em situações absolutamente desnecessárias.

Por oportuno, faz-se um breve esboço sobre as normas impugnadas:

DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

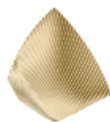
Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:
[...]

§ 3º Não são considerados PCE:

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.

[...]

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º Fica dispensado o registro:

[...]

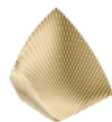
VII - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de fogo e munição para a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador desportivo registrados junto ao Comando do Exército, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores.

Como se pode observar, o Decreto n. 10.627/2021 altera o Decreto n. 10.030/2019. Este, por sua vez, aprova o *Regulamento de Produtos Controlados*.

No caso, as alterações residiram na **retirada da fiscalização do Comando do Exército** de artefatos como projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre máximo de 12,7 mm, miras holográficas, reflexivas e telescópicas, armas de fogo obsoletas, máquinas e prensas utilizadas para a produção de munições e acessórios de calibres permitidos e restritos.

Além disso, **a prática de tiro recreativo não desportivo não dependerá de registro do praticante junto ao Comando do Exército.**

Por outro lado, o Decreto n. 10.628/2021 facilita o processo de aquisição, cadastro, registro e posse de armas de fogo e de munições.



Tal expediente se dá, no entanto, sob a roupagem de **regulamentação** da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Há o aumento do limite máximo para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pela população civil de 4 (quatro) para 6 (seis) armas, **exigindo-se simples declaração de necessidade do adquirente, com presunção de veracidade.** Veja-se:

DECRETO Nº 10.628, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

Art. 1º O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

[...]

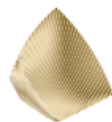
§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

[...]

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

Seguindo adiante, extrai-se que o Decreto n. 10.629/2021 é destinado aos *caçadores, atiradores e colecionadores de armas* – CACs. Altera-se o Decreto n. 9.846/2019, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

No caso, percebe-se o aumento da possibilidade de aquisição e manejo de armamento pela categoria, além da suspensão de restrições e controles dos órgãos de segurança pública.



A partir da entrada em vigor do Decreto, a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo poderá ser feita mediante laudo de instrutor de tiro desportivo, **sem necessidade de comprovação junto ao Comando do Exército.**

Nessa senda, a comprovação psicológica para o manuseio de arma de fogo poderá ser atestada mediante laudo fornecido por psicólogo credenciado no Conselho Regional de Psicologia. Anteriormente, exigia-se que o psicólogo fosse credenciado junto a Polícia Federal.

Há a permissão para que **jovens de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos de idade** pratiquem tiro desportivo com armas de outros desportistas.

Surpreendentemente, há a **dispensa de autorização do Comando do Exército** para a aquisição por cada CAC de armas de fogo de uso permitido e restrito nos limites estabelecidos no art. 3º, I e II, do Decreto n. 9.846/20191. Em paralelo, autoriza-se a aquisição, por ano, por cada CAC, de até 2 (dois) mil cartuchos de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para a recarga de até 5 (cinco) mil cartuchos para as armas de uso permitido. Ainda, tais limites podem ser superados, após requerimento ao Comando do Exército, de modo a estabelecer para caçadores até 2 (duas) vezes o limite e para atiradores desportivos até 5 (cinco) vezes. Ademais, as entidades e escolas de tiro não se submetem aos limites para a aquisição das munições.

Confira-se:

DECRETO Nº 10.629, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

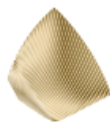
Art. 1º O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas, para os caçadores; e

c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

[...]

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal;

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia.

[...]

§ 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput.

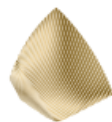
Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano:

I - até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, desde que respeitados os seguintes quantitativos:

I - para caçadores, até duas vezes o limite estabelecido no §1º; e

II - para atiradores desportivos, até cinco vezes o limite estabelecido no § 1º."

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

[...]

III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de:

b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista;

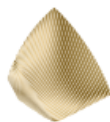
Finalmente, subsiste o Decreto n. 10.630/2021, que altera o Decreto n. 9.847/2019, o qual dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Formalmente, diz-se que o intento deste derradeiro Decreto é apenas o de regulamentar o Estatuto do Desarmamento. No entanto, na prática, há a promoção desmedida de liberalizações no processo de aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de armas de fogo e de munição, além da alteração de disposições sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Com o advento do Decreto mencionado, o porte de armas de fogo de uso permitido terá validade em todo o território nacional e o porte de arma autoriza a condução de duas armas de fogo e respectivas munições e acessórios. Veja-se:

DECRETO Nº 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 1º O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo, respectivas munições e acessórios.

Considerando as sensíveis alterações contidas nos trechos destacados, chega a ser intuitivo pensar que o Poder Executivo pretende adulterar a política de desarmamento nacional sem o devido, prévio e amplo debate perante o Poder Legislativo – circunstância exigida pela Constituição da República.

A partir desse quadro de consideráveis retrocessos na dinâmica social, tem-se a discussão em tela.

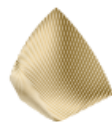
Com efeito, o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, desta sorte, afigura-se como medida indispensável e apta para que seja declarada a inconstitucionalidade dos Decretos em referência, nos termos a seguir expostos.

III – CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO COMO ADPF ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

Como se sabe, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui a finalidade de impugnar lei ou ato normativo federal ou estadual que viole diretamente a Constituição. No caso em comento, os Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, apesar de alegadamente regulamentarem a Lei n. 10.826/2003, representam atos normativos autônomos, considerando que inovam o ordenamento jurídico em matéria reservada ao Congresso Nacional.

Os decretos em testilha, portanto, desafiam Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

[...] Ação direta de inconstitucionalidade. Aumento de vencimentos por decreto que aprova tabelas em conformidade com



FIGUEIREDO & VELLOSO

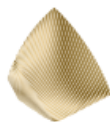
ADVOGADOS ASSOCIADOS

índices firmados em acordo coletivo. Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. - E de conhecer-se da ação direta, porquanto, no caso, o ato normativo impugnado e um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação e justamente o de ter ele invadido a esfera reservada a lei pela Constituição Federal. - Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de liminar deferido, para suspender-se a eficácia, "ex nunc", do Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. (ADI 519-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/1991, DJ de 11/10/1991)

[...] 3. Assim, o Decreto nº 2.736, de 05.12.1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares. 4. Em situações como essa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de A.D.I., para impugnação de normas de Decretos. Precedentes. Admissão da A.D.I. também no caso presente. (ADI 2155-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2001, DJ de 01/06/2001)

Assim, a violação ao texto constitucional no caso em tela é direta, considerando o caráter autônomo dos Decretos editados. Por outro lado, acaso se entenda que o objeto da presente ação deveria ser impugnado por arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 102, III, §1º da Constituição, nada impede que, ante o princípio da fungibilidade, a presente ação seja recebida como ADPF, nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal. Confira-se:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. (ADI 4163, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, DJe de 01/03/2013)



No caso, os Decretos impugnados atos do Poder Público e, à vista do caráter subsidiário da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nada obsta o recebimento da presente ADI como ADPF. Revelar-se-ia a ADPF como único meio apto a sanar de forma eficaz e definitiva a lesividade aos direitos fundamentais elencados na presente demanda.

Assim, requer-se o conhecimento e processamento do presente feito como Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que se atende todos os requisitos exigidos à sua propositura. Subsidiariamente, requer-se, ante o princípio da fungibilidade, que a presente ação seja recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS

IV.A – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESERVA LEGAL. ABUSO DE PODER REGULAMENTAR. SUBVERSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

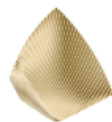
A Constituição trouxe expressamente em seu texto disposição relativa a **quem** e **como** compete versar sobre materiais bélicos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Da leitura do dispositivo, percebe-se que a Constituição Federal atribuiu à União a competência para legislar sobre material bélico, a qual abarca o comércio interno de armas e de munições, não apenas os materiais utilizados pelas Forças Armadas (ADI 2.035-MC, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 4/8/2000).

A Constituição, portanto, reservou a matéria à lei. Nesse sentido, J. J. Canotilho explica que a reserva de lei “*comporta duas dimensões: uma negativa e uma positiva. A dimensão negativa significa que nas matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte de direito diferente da lei (a não ser que se trate de normas meramente executivas da administração). Em termos positivos, a reserva de lei significa que, nessas mesmas matérias, a lei*



deve estabelecer ela mesma o regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes (proibição da ‘incompetência negativa do legislador’)”.²

Assim, atendendo à reserva legal e no exercício dessa competência legislativa constitucionalmente assegurada, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), mediante o qual, conciliando os direitos à segurança, à vida e à propriedade, instituiu-se nova política de segurança pública destinada ao controle da comercialização, do registro e da posse de armas de fogo.

Ocorre que o Estatuto atribuiu expressamente ao Executivo o dever de regulamentar alguns pontos: a expressão “*na forma do regulamento desta Lei*” aparece vinte e cinco vezes no texto do Estatuto do Desarmamento vigente atualmente. Tal competência do Presidente da República está disposta no art. 84, IV, da CF, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

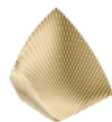
Trata-se de previsão que confere poder-dever ao Chefe do Executivo para pormenorizar e detalhar as disposições legais, a fim de garantir sua concretização e sua aplicabilidade, além padronizar sua execução. Dessa forma, o propósito do instituto é justamente aquele que de seu nome se infere: **regulamentar**.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “*a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas tão somente fixa as ‘regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ele circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada*””.³

Neste sentido, rememore-se o teor do art. 22, XXI, da CF:

² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 727.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 985.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

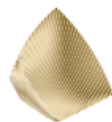
Aqui é importante destacar seu verbo nuclear: **legislar**. Ora, decretos não são leis, de sorte que editar decretos não é equivalente a legislar, nem poderia sê-lo. Uma vez que se propõem a pormenorizar, não é possível, por meio da edição de decretos, inovar na ordem jurídica. Por inovar, Celso Antônio Bandeira de Mello entende significar “*introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da ‘lei regulamentada’*”.⁴

É que, teleologicamente, o poder regulamentar não pode contrariar os objetivos veiculados na Lei que se pretende regulamentar, de modo que tal competência do Presidente da República deve se dar conforme os objetivos explícitos e implícitos que orientam a norma. Caso contrário, esvaziar-se-ia a própria ideia de legalidade. Isso porque, ao contrariá-la, deixa de tê-la como fundamento de validade, subvertendo a hierarquia das normas.

Com efeito, os Decretos ora impugnados, sob o pretexto de regulamentarem o Estatuto do Desarmamento, não se atentaram ao espírito da Lei e inovaram na ordem jurídica e deixaram de se prestar a garantir “*fiel execução*” da Lei. Senão, veja-se:

Decreto 3.665/2000	Decreto 10.627/2021
Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;	Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se: I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules ; b) portáteis de alma lisa; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ato administrativo e direito dos administrados. São Paulo: 1981, p. 98.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

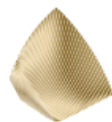
III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros ; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;	comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules ;
---	--

Do cotejo entre os regulamentos, destaca-se que o Decreto 10.627/2021 altera sensivelmente a potência das armas de uso permitido – de 300 libras-pé para 1200 libras-pé e de 407 joules para 1620 joules, para as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição. Com relação às armas lisas, retira a condicionante anterior relativa ao calibre, de modo que qualquer arma de alma lisa seria permitida.

Lei 10.826/2003	Decreto 10.629/2021
Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.	Art. 3º. [...] § 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá: [...] VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia .

De encontro à previsão da própria Lei que se propôs regulamentar, o Decreto 10.629/2021 retira a exigência de que os profissionais sejam credenciados pela Polícia Federal, cujo cadastro é disciplinado pelo Ministério da Justiça, bastando mero registro em Conselho Profissional.

Lei 10.826/2003	Decreto 10.629/2021
Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.	Art. 2º [...] § 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação: [...] II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput .



Depreende-se da leitura do dispositivo que, com a nova regulamentação, dependerá de autorização do Comando do Exército apenas a aquisição daquelas quantidades que ultrapassem os limites dispostos no art. 3º, *caput*, do Decreto 9.846/2019. Ou seja, compras abaixo desse parâmetro independem de controle do Comando do Exército.

Lei 10.826/2003	Decreto 10.630/2021
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional , salvo para os casos previstos em legislação própria [...]	Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.
Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.	

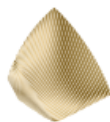
O art. 6º do Estatuto do Desarmamento elenca amplo rol de legitimados ao porte de arma de fogo em território nacional (ao todo arrola onze categorias em seus incisos). Nada obstante, o Decreto 10.630/2021 ignora referido rol e estende o porte nacional irrestritamente, contrariando a regra geral do Estatuto, qual seja, a proibição do porte nacional.

Nesse contexto, é de se ressaltar que sempre que se buscou proceder à expansão desse rol, a via observada foi a do Legislativo: foram editadas a Lei 10.867/2004; a Lei 11.501/2007; a Lei 11.706/2008; a Lei 12.694/2012; a Lei 12.993/2014; a Lei 13.500/2017; e a Lei 13.870/2019.

Paralelamente a estes exemplos de contrariedades e de inovações, cumpre apontar ainda uma incoerência dos Decretos para com a Lei 10.826/2003: seus conteúdos subvertem a própria ideia do diploma legal.

Isso porque seu nome já diz muito: Estatuto do Desarmamento. Mas por que é importante se ater ao teor do nome dado? Porque “*o ato de nominar envolve uma tomada de posição. Em direito e na política, conceituar não é apenas descrever: é também produzir sentido, atuar no mundo, colocar-se como sujeito histórico*”.⁵

⁵ PAIXÃO, Cristiano; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo; CARVALHO NETTO, Menelick de. Levando as palavras a sério. Jota, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/levando-as-palavras-a-serio-um-golpe-e-um-golpe-02102018>.



Com efeito, ao assim denominá-lo, o Congresso Nacional se posicionou por uma política **desarmamentista**, por meio da qual se buscou a redução de armamentos à disposição da população.

Dessa forma, conforme visto, uma vez que os Decretos em xeque ampliam e facilitam a posse e o porte de armas de fogo e de munição, o Executivo promoveu verdadeira alteração de política pública delineada pelo Legislativo e inovou no ordenamento jurídico, extrapolando seu poder normativo e esvaziando a razão de ser de decretos regulamentadores.

É assim que, por todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal dos Decretos 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021, em razão de usurpação de competência do Congresso Nacional e de abuso de poder regulamentar, configurando violação aos arts. 22, XXI, e 84, IV, da Constituição Federal.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DECRETOS

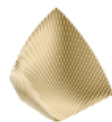
V.A – VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA (ART. 5º, CAPUT, E 144, CF)

Notoriamente, o Brasil ostenta alarmantes índices de violência. A sensação de intranquilidade e insegurança na maior parte do território nacional é propiciada pela criminalidade, cujo *modus operandi* é a subversão da fraternidade, da propriedade privada e dos demais princípios que regem o Estado. Paulatinamente, os cidadãos se veem obrigados a viverem intramuros.

Da mesma forma, é lugar comum afirmar que a Constituição da República tutela a vida e a segurança pública, de modo fundamental. É o que consta do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

A vulneração aos direitos fundamentais à vida e à segurança pública nasce a partir do momento em que é fomentado o armamento de uma população que já se encontra imersa em desacordos sociais e intranquilidades.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inegavelmente, o interesse de aumentar a possibilidade do armamento civil é algo estranho à cultura nacional. Com efeito, o potencial lesivo de armas de fogo se multiplica neste cenário, pois, se já se vive em um país com elevados índices de criminalidade e violência – algo quase naturalizado –, imagine-se a possibilidade de ter armas sobremaneira flexibilizada onde a população civil e ordeira historicamente não é acostumada com tal modo de viver.

Paralelamente, tem-se o argumento de que o manejo de armas se trata de escolha pessoal, notadamente para fins de autodefesa. De pronto, deve-se observar que a cláusula geral de liberdade não se mostra absoluta, considerando o respeito à situação jurídica de terceiros. Isto é, não se pode, em nome da liberdade individual, pôr em risco interesses fundamentais da sociedade.

Por outro lado, a preservação da segurança pública é dever exclusivo do Estado. Confira-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

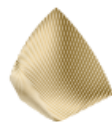
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter restritivo do rol de órgãos estatais responsáveis pela segurança pública, impedindo o desempenho dessas atividades e a utilização da força por organismos diferentes daqueles expressamente elencados pela Lei Maior. Veja-se:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito. (ADI 1.182, voto do Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 10.03.2006)

Eis que, subitamente, em meio a esse cenário, pretende-se fomentar o porte, o uso e a aquisição de armas, produzindo evidente retrocesso em direitos fundamentais dos cidadãos.



A sensibilidade das alterações, que não passaram pelo Congresso Nacional, de fato, causa espanto. Como já se disse, houve a **retirada da fiscalização do Comando do Exército** de artefatos como projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até o calibre máximo de 12,7 mm, miras holográficas, reflexivas e telescópicas, armas de fogo obsoletas, máquinas e prensas utilizadas para a produção de munições e assessórios de calibres permitidos e restritos. Além disso, **a prática de tiro recreativo não desportivo não dependerá de registro do praticante junto ao Comando do Exército.**

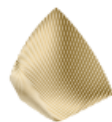
Por outro lado, aumenta-se o limite máximo para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pela população civil de 4 (quatro) para 6 (seis) armas, **exigindo-se simples declaração de necessidade do adquirente, com presunção de veracidade.**

No caso, percebe-se o aumento da possibilidade de aquisição e manejo de armamento pela categoria, além da suspensão de restrições e controles dos órgãos de segurança pública.

Ainda, a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo poderá ser feita mediante laudo de instrutor de tiro desportivo, **sem necessidade de comprovação junto ao Comando do Exército.** Nessa senda, a comprovação psicológica para o manuseio de arma de fogo poderá ser atestada mediante laudo fornecido por psicólogo credenciado no Conselho Regional de Psicologia. Anteriormente, exigia-se que o psicólogo fosse credenciado junto a Polícia Federal.

O incentivo para que jovens aprendam a gostar de prática verdadeiramente letal também é feito. Há a permissão para que **jovens de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos de idade** pratiquem tiro desportivo com armas de outros desportistas.

Surpreendentemente, há a **dispensa de autorização do Comando do Exército** para a aquisição por cada CAC de armas de fogo de uso permitido e restrito nos limites estabelecidos no art. 3º, I e II, do Decreto n. 9.846/20191. Em paralelo, autoriza-se a aquisição, por ano, por cada CAC, de até 2 (dois) mil cartuchos de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para a recarga de até 5 (cinco) mil cartuchos para as armas de uso permitido. Ainda, tais limites podem ser superados, após requerimento ao Comando do Exército, de modo a estabelecer para caçadores até 2 (duas) vezes o limite e para atiradores



desportivos até 5 (cinco) vezes. Ademais, as entidades e escolas de tiro não se submetem aos limites para a aquisição das munições.

Por fim, o porte de armas de fogo de uso permitido terá validade em todo o território nacional e o porte de arma autoriza a condução de duas armas de fogo e respectivas munições e assessórios.

Observa-se que as novas disposições conferem à população civil a possibilidade de estocar arsenais. Não há como negar a existência de um risco de aumento da mortalidade e de casos de violência no Brasil, diante da ausência de fiscalização rígida pelo Comando do Exército e o incentivo a aquisição da arma de fogo.

A não ser que se acredite que somente pessoas extremamente habilidosas e parcimoniosas no trato de armas poderão adquirir e portar armas de fogo, ante a leniente disposição normativa atual.

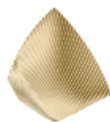
O eminente Ministro Gilmar Mendes, ao analisar a possibilidade de criminalizar o porte de arma desmuniada (presentes os requisitos dos tipos penais pertinentes) assentou que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um **postulado de proteção**. (HC 102087, Rel. Min. Celso de Mello, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012).

Assim, no mesmo julgado, nos termos da jurisprudência da Corte Constitucional alemã, o eminente Ministro destacou a seguinte classificação do dever de proteção:

“a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta;

b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;

c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico”.



Portanto, pode-se dizer que os direitos fundamentais traduzem com segurança proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela. O Estado não deve fomentar situações imprevisíveis, sobretudo quando houver um artefato com o condão de matar terceiros.

Ainda no mesmo julgado, o eminente Ministro pontuou o seguinte:

*“Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. **É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.), concessa venia, tem inerente à sua natureza a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto.***

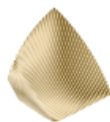
[...]

É inquestionável que o resultado morte ou lesão – ou mesmo a ameaça – pode ser obtido pelos mais diversos objetos e formas de que a mente humana é capaz de se utilizar, mas, no caso da arma de fogo, por sua própria natureza, o legislador resolveu distingui-la e erigi-la como tipo autônomo. O legislador, na verdade, antecipou-se aos possíveis e prováveis – isso me parece que deve ficar claro, pois é o ordinário – resultados lesivos. No caso, essa antecipação encontra sustentação no próprio objeto incriminado, pois ninguém se utiliza de arma com outra finalidade senão aquela para a qual foi concebida” – grifo nosso.

Embora a discussão naquele julgado fosse a possibilidade de criminalização de delitos de perigo abstrato, as considerações acerca da natureza evidentemente lesiva das armas de fogo, algo enraizado no imaginário cultural brasileiro, causa, sim, enorme intranquilidade social.

O poder de intimidação da arma de fogo, decorrente de um temor constante da população de que as pessoas ao redor estejam armadas, **representa, no mínimo, lesão à paz social e à segurança pública.**

Com efeito, e não por acaso, o intuito do Estatuto do Desarmamento foi o de garantir a segurança da coletividade. (HC 97777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010).



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa senda, sobre o Estatuto do Desarmamento, vale destacar a seguinte passagem do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski sobre na ADI 3112, sobre tema correlato:

“o dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico.

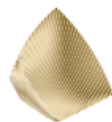
*Nesse sentido, **observo que a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjugação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou uma resposta do Estado e da sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava – e ainda passa - o País, no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade, notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens.***

A preocupação com tema tão importante encontra repercussão também no âmbito da comunidade internacional, cumprindo destacar que a Organização das Nações Unidas, após conferência realizada em Nova Iorque, entre 9 e 20 de julho de 2001, lançou o “Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas de Pequeno Porte e Armamentos Leves em todos os seus Aspectos” (UN Document A/CONF, 192/15).

O Brasil vem colaborando com os esforços da ONU nesse campo, lembrando-se que o Congresso Nacional, aprovou, em data recente, por meio do Decreto Legislativo 36, de 2006, o texto do ‘Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil em 11 de julho de 2001’.

Como se nota, as ações diretas de inconstitucionalidade ora ajuizadas trazem ao escrutínio desta Suprema Corte tema da maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do País na esfera do combate ao crime organizado e ao comércio ilegal de armas” (ADI 3.112/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007).

Ante o exposto, conclui-se que as alterações promovidas pelos Decretos, no intuito de fomentar o porte, o uso e a aquisição de armas, produzem evidente retrocesso em direitos fundamentais dos cidadãos.



Haja vista que vida e a segurança ficarão vulneradas diante da proliferação do uso de armas, configura-se flagrante afronta ao art. 5º, *caput*, e ao art. 144, da Constituição Federal, razão pela qual pugna-se pela inconstitucionalidade material dos Decretos n. 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021.

V.B – MONOPÓLIO ESTATAL DO USO LEGÍTIMO DA VIOLÊNCIA

Malgrado não haja previsão constitucional expressa acerca do monopólio estatal do uso legítimo da violência, a discussão a seu respeito, está presente na filosofia, na sociologia e no direito.

Thomas Hobbes, filósofo contratualista, aduz que o estado de natureza é um estado de guerra, e o Estado surgiria como uma organização política que centralizaria, monopolisticamente, o poder, dissuadindo as pessoas da violência e privando-as do acesso aos recursos militares.⁶ Já em relação à sociologia, não é surpresa a ninguém que Max Weber leciona que o Estado possui o monopólio do uso legítimo da violência.⁷

No mesmo sentido, Hans Kelsen, em sua Teoria Geral do Direito e do Estado, trabalha o direito como uma ordem coercitiva:

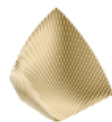
“O Direito, com certeza, é uma ordenação que tem como fim a promoção da paz, na medida em que proíbe o uso da força nas relações entre membros da comunidade. Contudo ele não exclui absolutamente o uso da força. O Direito e a força não devem ser compreendidos como absolutamente antagônicos. O Direito é uma organização da força. **Porque o Direito vincula certas condições para o uso da força nas relações entre os homens, autorizando o emprego da força apenas por certos indivíduos e sob certas circunstâncias. [...] Apenas esse indivíduo, apenas o órgão da comunidade está autorizado a empregar a força.** Por conseguinte, pode-se dizer o Direito faz do uso da força um monopólio da comunidade. E, precisamente por fazê-lo, o Direito pacifica a comunidade”⁸ – grifo nosso.

É que, dessa maneira, há uma garantia de que não se será atacado impunemente. Busca-se com isso assegurar o máximo de segurança

⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁷ WEBER, Max. *A Política como Vocaç o*. Bras lia: Editora UnB, 2003.

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. S o Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 30-31.



coletiva possível: ao estabelecer os pressupostos sob os quais se recorre ao uso da força, e ao instituir o monopólio do Estado para se valer dos atos de coerção, a ordem jurídica alcança a paz na comunidade por ela criada.

E assim buscou-se proceder com a edição do Estatuto do Desarmamento, diploma legal que *“concentrou sua atenção no seguinte: a) no recrudescimento da disciplina jurídica do porte, comércio e tráfico de armas de fogo (além dos acessórios e munições); b) no controle das armas de fogo (além dos acessórios e munições); e c) no fomento ao desarmamento da população (no Brasil haveria hoje cerca de oito milhões de armas ilegais, que se acham fora do controle governamental)”*.⁹

Com efeito, ao autorizar a aquisição de arma de fogo por particular, desde que preenchidos os requisitos legais, como demonstração de efetiva necessidade, comprovação de idoneidade e de capacidade técnica, a Lei dispôs conforme o monopólio estatal do uso legítimo da violência, uma vez que restringiu e condicionou o acesso aos armamentos.

Todavia, a partir do momento em que os Decretos, ditos regulamentadores, facilitam a posse e o porte de armas, ao revogar e contrariar diversas restrições impostas, parece haver uma delegação, por parte do próprio Estado, do uso da violência. Nesse sentido, se manifestou o Presidente Jair Bolsonaro, em reunião ministerial datada de 22/4/2020:

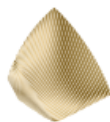
*“[...] eu peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assinem essa portaria hoje [...]. **Por que que eu tô armando o povo? Porque eu não quero uma ditadura! E não dá pra segurar mais! Não é? Não dá pra segurar mais!**”*.¹⁰

É certo que o próprio ordenamento prevê possibilidades nas quais o próprio indivíduo pode se valer da violência. Uma delas é a legítima defesa, sobre a qual cumpre destacar algumas considerações:

“A defesa legítima é uma exceção amplamente reconhecida, ainda que juridicamente proscrita, da obrigação universal de respeitar a vida alheia. A legítima defesa serve de base pela isenção de responsabilidade que qualquer agente estatal ou entidade não estatal pode alegar. A legítima defesa se designa algumas vezes

⁹ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. “Direito penal” do inimigo e os inimigos do direito penal. Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356.

¹⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/eu-queiro-todo-mundo-armadodisse-bolsonaro-em-cobranca-sergio-moro-24441599>.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

como um "direito". Essa interpretação carece de respaldo jurídico adequado. A legítima defesa é caracterizada mais corretamente como meio de proteger o direito à vida e, como tal, como base para evitar incorrer em responsabilidade por violar os direitos de terceiros”¹¹.

A legítima defesa é designada como uma norma que deve ser seguida para determinar a responsabilidade criminal, e não como um direito independente. E não poderia ser diferente, uma vez que o uso da força legítima é atributo do Estado, a quem compete, também com exclusividade, a defesa do direito à vida. Ora, se o uso da força legítima é monopólio do Estado, por razões lógicas, a “autodefesa” não pode ser um direito.

Esse raciocínio também se aplica ao presente caso. Isso porque flexibilizar as possibilidades de acesso às armas e às munições, a pretexto de estarem “a serviço da melhoria da segurança pública”,¹² configura delegação indevida e ilegítima do monopólio estatal do uso da violência, motivo pelo qual os Decretos n. 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021 são materialmente inconstitucionais.

V.C – SEGURANÇA JURÍDICA. EXCESSIVA EDIÇÃO DE DECRETOS EM CURTO ESPAÇO TEMPORAL. REVOGAÇÃO E EDIÇÃO COMO MAQUIAGEM.

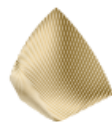
O quadro atinge contornos mais graves, Excelências.

Sabe-se que o Poder Executivo, desde 2019, passou a adotar uma política favorável à flexibilização do acesso e do uso de armamentos pela população.

Nada obstante, com o afã de atingir o armamento civil, constata-se a utilização da constante edição e da revogação de decretos regulamentadores.

¹¹ Conclusões sobre estudo de Barbara Frey a respeito prevenção das violações dos direitos humanos cometidas com armas pequenas e armas ligeiras. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-16-2019-pfdc-mpf>

¹² Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/fevereiro/governo-altera-decretos-sobre-uso-de-armas>



Entre maio de 2019 e fevereiro de 2021, isto é, em menos de dois anos de gestão, somam-se treze. São eles: Decreto 9.493/2019; Decreto 9.685/2019; Decreto 9.785/2019; Decreto 9.797/2019; Decreto 9.844/2019; Decreto 9.845/2019; Decreto 9.846/2019; Decreto 9.847/2019; Decreto 10.030/2019; além dos ora impugnados Decreto 10.627/2021; Decreto 10.628/2021; Decreto 10.629/2021; Decreto 10.630/2021.

Para além de seus conteúdos, essas excessivas e edições e revogações dificultam o acompanhamento da gestão da política de controle de armas e de munições. A situação se agrava quando se percebe que muito dos textos dos decretos revogados é reproduzido nos novos decretos, com pouca ou nenhuma alteração.

É daí que se conclui que essa estratégia de (re)edição de decretos maquia o verdadeiro quadro relativo ao tema, gerando um cenário de grande insegurança jurídica.

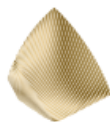
Dessa forma, compreendendo, na linha doutrinária do Ministro Gilmar Mendes, que *“a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”*,¹³ a manutenção desse quadro nebuloso e de incerteza acerca da política desarmamentista configura situação incompatível com Constituição.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O procedimento de tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, regulamentado pela Lei nº 9.868/99, admite a concessão de medida cautelar, inclusive *inaudita altera pars*, caso se entenda ser caso de excepcional urgência (ex vi, artigo 10, § 3º). Por se tratar de norma de natureza processual, a ausência de indicação dos requisitos específicos para o deferimento da medida cautelar no artigo 10 da Lei nº 9.868/99, deve ser suplementado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a decisão em medida cautelar, que tem o condão de suspender a eficácia da norma impugnada, também deve se basear em *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao*

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 396.



resultado útil do processo”. Consoante se aduz das razões expostas, bem como dos aspectos fáticos circundantes à controvérsia, ambos os pressupostos estão atendidos no caso em tela.

Quanto à probabilidade do direito, extrai-se que os Decretos representam ofensa aos princípios da legalidade, da reserva legal e da separação dos poderes, por invadir a matéria já disciplinada pelo Congresso Nacional (Lei n. 10.826/2003), para além de atentar contra o poder regulamentar do Presidente da República. Do ponto de vista material, os atos impugnados vulneram gravemente os direitos fundamentais à vida e à segurança pública.

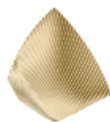
Noutro giro, o perigo da demora é evidente, eis que os Decretos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, isto é, na primeira quinzena do mês de abril. Em paralelo, há a possibilidade de crescimento dos índices de mortalidade por arma de fogo no Brasil, para além da intranquilidade pública causada pela grave medida: ampliação do acesso a armamentos e munições.

Diante desse cenário, requer-se, cautelarmente, que este egrégio Supremo Tribunal Federal suste a eficácia dos Decretos impugnados até que sobrevenha decisão final de mérito desta demanda – medida que não acarretará quaisquer danos a terceiros, mas, tão somente, a manutenção do estado de coisas anterior ao dos Decretos em referência.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente ação direta de constitucionalidade, ou, subsidiariamente, conhecendo-a como arguição de descumprimento de preceito fundamental, concedendo-se, imediatamente, medida cautelar para que este egrégio Supremo Tribunal Federal suste a eficácia dos Decretos impugnados até que sobrevenha decisão final de mérito desta demanda;
- b) Após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a intimação do Presidente da



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

República para prestar informações acerca dos atos impugnado;

- c) A notificação do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, para que se manifestem na forma do artigo 52 do Regimento Interno Supremo Tribunal Federal;
- d) A procedência do pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade dos Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO

Presidente Nacional do PSDB
OAB/DF 27.688

JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
OAB/DF 23.437

TICIANO FIGUEIREDO
OAB/DF 23.870

PEDRO IVO VELLOSO
OAB/DF 23.944

MATHEUS BARRA DE SOUZA
OAB/DF 59.076

GUSTAVO KANFFER
OAB/DF Nº 20.839

EUGÉSIO PEREIRA MACIEL
OAB/DF nº 53.326